

A. I. Nº - 299164.1518/04-0

AUTUADO - SR MOTORES ELÉTRICOS LTDA.

AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 26.05.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0165-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA, EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/02/2004, exige ICMS de R\$247,57 e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado ingressa com defesa, fl. 14 e pede o cancelamento do Auto de Infração, pois o cancelamento da empresa foi improcedente. Diz que jamais deixou de atender a uma intimação fiscal, e deste modo, nunca deveria ter sido enquadrado no artigo 171, inciso IX do RICMS/97 e ter sua inscrição cancelada. Diz que não pode ser punido por erro da Secretaria da Fazenda.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal de fls. 20/21, e da leitura dos autos depreende que não assiste razão ao autuado. A empresa foi intimada para cancelamento e efetivamente cancelada, conforme datas e editais especificados no documento de fls. 09/10, por ter deixado de atender às intimações de programação de monitoramento da INFRAZ/BONOCÔ, razão para o cancelamento prevista no art. 171, IX do RICMS/97, tornando-se a partir de 19.01.2004, legalmente impedida de comercializar. Opina pela procedência do Auto de Infração e correção da multa para 100%, prevista no art. 42, inciso IV, "j" da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração em lide, foi lavrado dentro das formalidades legais a teor do que dispõe o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido o imposto em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte que se encontrava à época da ação fiscal, com a inscrição cadastral cancelada, no Estado da Bahia.

Verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 10/02/2004 às 16:18 horas, no Posto Fiscal Benito Gama e, conforme descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 299164.1508/04-4 fls. 5/6, naquele mesmo dia, às 15:47 horas, foi detectado pela fiscalização, que as mercadorias estavam sendo adquiridas pelo autuado, provenientes do Estado de São Paulo, conforme a Nota Fiscal nº 017374, de fl. 8 dos autos, emitida em 2/2/2004.

Naquela data, de fato, o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, conforme consta no INC- Informações do Contribuinte com datas e editais especificados no documento de fls. 09/10, por ter deixado de atender às intimações de programação de monitoramento da INFRAZ/BONOCÔ, razão para o cancelamento prevista no art. 171, IX do RICMS/97, tornando-se a partir de 19.01.2004, legalmente impedida de comercializar.

Portanto no momento da ação fiscal, encetada em 10/02/2004, o autuado na condição de adquirente das mercadorias, encontrava-se impedido de comercializar, e neste caso, o ICMS deveria ter sido antecipado, sendo correta a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299164.1518/04-0**, lavrado contra **SR MOTORES ELÉTRICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$247,57**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2004.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRES. EM EXERCÍCIO/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR